



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600373-63.2020.6.15.0063 em 30/09/2020 17:08:46 por ANTONIO BARROSO PONTES NETO  
Documento assinado por:

- ANTONIO BARROSO PONTES NETO

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20093017084515200000010430468**  
ID do documento: **10925318**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**  
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB.**

**Registro de Candidatura – 0600373-63.2020.6.15.0063**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, *caput*<sup>1</sup>, da Lei Complementar 64/90, c/c art. 40 da Resolução 23.609/2019, alterada pela Resolução 23.624/2020, ambas do TSE, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de:

**JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**, brasileiro, casado, **pré-candidato a Prefeito de São Francisco**, natural de Sousa/PB, portador do CPF 425.060.774-72, nascido em 30/10/1962, filho de Raimundo Casimiro de Oliveira e Francisca Lopes de Sousa, residente e domiciliado à Rua Tipógrafo Manoel marques Mariz, Maria Rachel, Sousa/PB;

pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

O **PARTIDO PODEMOS** requereu, tempestivamente, o registro de candidatura do postulante acima nominado ao cargo de **Prefeito** do Município do **São Francisco/PB**.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao **Ministério Público**, no prazo de **5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada** (BRASIL, 1990).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**  
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

---

Contudo, o pleiteante é inelegível, vez que foi **condenado com decisão proferida por órgão judicial colegiado** nos autos da ação de 0000316-10.2016.4.05.8202 (**conforme acórdão e certidão anexa**), em **infringência ao crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (Crimes previstos na Lei de Licitações)**, a uma pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituída em duas restritivas de direitos, com **acórdão** do dia **09/07/2020** e embargos de declaração rejeitados em 24/09/2020, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, previstos no art. 1º, Inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90, senão vejamos:

**Art. 1º São inelegíveis:**

I – **para qualquer cargo:**

e) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública e o patrimônio público;**
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (BRASIL, 1990);

Excelência, o supramencionado dispositivo legal trata de causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal em **crime contra a administração e o patrimônio público**, crime este previsto na Lei de Licitações.

Portanto, conforme o art. 1º, I, "e", da mencionada legislação, os efeitos da inelegibilidade não cessam com ausência do trânsito em julgado, se inicia desde a condenação por órgão colegiado e perduram nos 08 (oito) anos seguintes, até o cumprimento da pena, logo, **o pretense candidato está inelegível.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**  
PROMOTORIA DA 63ª ZONA ELEITORAL

---

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** o registro de candidatura do mencionado pré-candidato, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução 23.609/2019 do TSE.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova idôneos, principalmente pela documental (art. 40, § 3º, da Resolução 23.609/2019 do TSE).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Sousa/PB, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

**ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO**  
Promotor Eleitoral